EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE URANDI, Estado da Bahia, **Sr. Antônio Carlos Magalhães Freire**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 12 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal, e nos termos da Lei Orgânica Municipal deste Município:

RESOLVE:

1 - Ficam os senhores vereadores do Município de Urandi/BA **CONVOCADOS** para a Sessão Ordinária que será realizada no dia **09 de dezembro de 2025, terça-feira, às 19 horas, que ocorrerá na sede da Câmara Municipal de Vereadores de Urandi.**

Urandi/BA, 05 de dezembro de 2025.

Antônio Carlos Magalhães Freire

ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES FREIRE

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Urandi/BA.

RECEBEMOS
27/11/2025
Câmara Municipal de Urandi
Mônica Martins Santos
SECRETÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 31/2025, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

"Cria o Conselho Municipal de Esporte - CME do Município de Urandi e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE URANDI, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica e demais disposições legais; FAZ SABER que a Câmara Municipal de Urandi-BA, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTE DE URANDI – CME

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Esporte de Urandi – CME, sendo órgão colegiado de caráter consultivo e fiscalizador, representativo da sociedade organizada e da comunidade desportiva do Município de Urandi, cabendo-lhe:

I – fazer cumprir e preservar os princípios e preceitos desta Lei;

II – oferecer subsídios técnicos à elaboração do Plano Municipal do Esporte;

III – dirimir os conflitos de superposição de competência esportiva;

IV – emitir pareceres e recomendações, quando provocado, sobre questões esportivas do Município;

V – estabelecer normas, sob a forma de resoluções, que garantam os direitos e impeçam a utilização de meios ilícitos;

VI – propor prioridades para o Plano de Aplicação de Recursos do Fundo Municipal de Esporte – FUMDE, elaborado pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo;

VII – elaborar o seu Regimento Interno;

VIII – manifestar-se quando provocado, sobre matéria relacionada com o desporto, no âmbito do Município;

IX – interpretar a legislação desportiva, além de zelar pelo seu cumprimento;

X – estabelecer regime de mútua colaboração entre órgãos públicos, federações e

entidades estaduais e federais, afetos a suas ações;

XI – estudar e sugerir medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do Esporte no âmbito do Município;

XII – manifestar-se sobre convênios de apoio ao Esporte, celebrados entre o Município e entidades privadas;

XIII – acompanhar e fiscalizar a aplicação de recursos financeiros e materiais destinados pelo Município às atividades desportivas;

XIV – exercer as atribuições que lhe forem delegadas;

XV – outorgar o Certificado de Mérito Desportivo;

XVI – exercer outras atribuições constantes da legislação Esportiva.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO E DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º O Conselho Municipal do Esporte (CME) será composto por 06 (seis) membros titulares e respectivos suplentes, conforme composição abaixo:

I – Poder Executivo Municipal:

a) 01 (um) membro titular e o respectivo suplente indicado pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo;

b) 01 (um) membro titular e respectivo suplente indicado pela Secretaria Municipal de Educação;

c) 01 (um) membro titular e respectivo suplente indicado pela Secretaria Municipal de Saúde;

II – entidades ligadas diretamente ao Esporte, **CONSTITUÍDAS OU NÃO** (não governamental):

a) 01 (um) membro titular e suplente representante de associações esportivas;

b) 01 (um) membro titular e respectivo suplente representante de clubes/escolas esportivas sediadas no Município;

§ 1º - Representantes das modalidades esportivas ativas como: Futebol, Basquete, Atletismo, Tiro Esportivo, Ciclismo, Capoeira, Tênis de mesa, Vôlei, Peteca, Goibol, Bocha Adaptada, Motociclismo, Baleado, entre outras.

III – Entidades da Sociedade Organizada (não governamental):

a) 01 (um) membro titular e seu respectivo suplente indicado pela Associação Comercial e Empresarial de Urandi.

§ 1º Os representantes do Conselho Municipal de Esporte – (CME), assim como seus suplentes, serão nomeados através de Decreto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Os representantes dos órgãos e instituições, assim como seus suplentes deverão ser indicados pelas mesmas e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º O mandato dos conselheiros terá duração de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Parágrafo único. No caso de renúncia ou impedimento do conselheiro titular, assumirá o suplente indicado pela instituição ou entidade que o mesmo representa.

Art. 4º A função de Conselheiro é considerada serviço público relevante e não será remunerada, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços quando determinado seu comparecimento às sessões do Conselho ou

participação em diligências autorizadas por este.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º O Conselho Municipal de Esporte de Urandi – CME terá a seguinte estrutura:

I – Diretoria composta por Presidente, Vice Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário;

II – Comissões de Trabalho, constituídas por resolução do Conselho;

III – Plenário.

§ 1º A diretoria será eleita até 30 (trinta) dias após a posse dos membros do Conselho, pela maioria de seus membros titulares.

§ 2º O Conselho Municipal de Esporte poderá ser convocado a qualquer tempo, extraordinariamente, sempre que necessário, pelo Presidente ou pela maioria simples do total de membros do Conselho Municipal do Esporte, desde que o assunto a ser tratado tenha urgência.

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE

Art. 10. Fica criado o Fundo Municipal de Esporte – FUMDE, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a proporcionar suporte financeiro na implantação, manutenção e desenvolvimento dos programas e projetos de caráter desportivo que se enquadrem nas diretrizes e prioridades constantes no Plano Municipal do Esporte.

Art. 11. O Fundo Municipal de Esporte – FUMDE ficará vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo sendo regido pelas normas gerais de procedimentos relativos à operacionalização dos Fundos.

Art. 12. Constituirão os recursos do Fundo Municipal de Esporte – FUMDE:

I – auxílios, contribuições, subvenções, transferências e participações em convênio e ajustes;

II – doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais e internacionais;

III – produto de operação de crédito;

IV – rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária provenientes das aplicações de seus recursos;

V – resultados de convênios, contratos e acordos firmados com instituições públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI – transferências ordinárias e extraordinárias do Município, provenientes do Estado ou da União, na forma da Lei;

VII – dotação orçamentária própria do Município, garantido através dos recursos previstos no orçamento geral do Município, sem prejuízo aos recursos necessários ao bom andamento da Secretaria de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo;

VIII – outros recursos, créditos e ativos financeiros adicionais ou extraordinários que por sua natureza lhe possam ser destinados;

IX – o produto de arrecadação dos preços públicos cobrados pela utilização de equipamentos públicos municipais, administrados pela Secretaria de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo;

X – o produto de arrecadação oriunda dos ingressos e taxas cobrados em eventos públicos promovidos pela Secretaria de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo;

XI – o produto da arrecadação resultante do aluguel de espaços destinados à publicidade comercial, em próprios municipais ou eventos administrados pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo;

XII – recursos oriundos de incentivos fiscais especificamente designados para o esporte;

XIII – recursos oriundos de contratos de concessão pública onde a lei delimitar o destino para incremento do esporte no Município.

Parágrafo único. As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta em estabelecimento oficial de crédito.

Art. 13. Os recursos do Fundo Municipal de Esporte – FUMDE terão a seguinte destinação:

I – esporte educacional;

II – esporte de participação;

III – esporte de rendimento em jogos municipais, campeonatos e torneios regionais, nacionais e internacionais, apoiando atletas e equipes desde que convocados pelas respectivas entidades desportivas;

IV – capacitação de recursos humanos; cientistas desportivos, professores de educação física e técnicos em esporte;

V – treinamento técnico e subsídios para formação de atletas amadores;

VI – subsídios para transporte e estada de atletas e equipes, quando classificados, em

representação do Município ou em competições organizadas por Associações, Federações e Confederações das modalidades esportivas e que tenham caráter classificatório;

VII – programas para reabilitação de deficientes físicos, mentais e sensoriais, através da prática de modalidades desportivas tecnicamente adequadas para este fim;

VIII – apoio a projetos de pesquisa, documentação, informação e divulgação;

IX – custear a construção, ampliação e recuperação de instalações desportivas;

X – premiação em eventos desportivos, recreativos;

XI – subvencionar entidades sem fins lucrativos e atletas não profissionais;

XII – apoio e doação de materiais para atletas de baixo poder aquisitivo;

XIII – custear a produção de eventos esportivos.

§ 1º É vedada a aplicação de recursos do Fundo Municipal do Esporte – FUMDE, a qualquer título, em programas, projetos ou atividades ligadas, direta ou indiretamente ao desporto profissional com resultado financeiro favorável a empresas privadas.

§ 2º O material permanente obtido com recursos do Fundo Municipal de Esporte – FUMDE incorporar-se-á ao patrimônio do Município, sob a administração da Secretaria de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, atendidos os requisitos legais pertinentes.

Art. 14. Poderão receber recursos do Fundo Municipal de Esporte:

I – a Secretaria de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo para execução de projetos esportivos previstos nas ações contidas no PPA, LDO e LOA;

II – entidades esportivas (constituídas ou não), assistenciais, sem fins lucrativos incluídas no cadastro municipal do esporte;

III – atletas cadastrados e que se encontrem entre os 5 (cinco) primeiros colocados no ranking internacional, nacional ou municipal de modalidade esportiva ou componente de equipe esportiva que detenha resultado em competições oficiais de representação do

Município, até o limite financeiro disponível no Fundo Municipal do Esporte – FUMDE, e desde que treine e resida no Município há pelo menos 01 (um) ano;

§ 1º Para indivíduos cadastrados no Programa Municipal do Bolsa Atleta.

IV – atletas convocados em período de treinamento;

V – comissão técnica convocada pelo Secretário de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, até o limite financeiro disponível e, com prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias de duração.

§ 1º A liberação de recursos deverá prever o número de parcelas e valor para cada projeto destinado, respeitando-se o saldo necessário ao seu cumprimento.

§ 2º Plenamente justificado, o Conselho Municipal do Esporte poderá solicitar o cessamento imediato dos repasses anteriormente aprovados.

§ 3º Se dentre os 5 (cinco) primeiros colocados do ranking existirem beneficiados do Bolsa Atleta do Governo Federal e do Governo Estadual, eles serão desconsiderados para fim de concessão do benefício, seguindo a ordem do ranking até o preenchimento da cota de 5 (cinco) bolsas atleta, por categoria definidos em Lei que trate do Programa Municipal do Bolsa Atleta.

Art. 15. O Fundo Municipal de Esporte – FUMDE destinará dentre suas receitas, quando não determinadas por patrocinadores, o seguinte destino:

I – mínimo de 10% (dez por cento) para subvenções a entidades esportivas sem fins lucrativos sediadas no Município e a projetos esportivos;

II – a porcentagem restante será destinada para:

a) manutenção do Programa Municipal do Bolsa Atleta, quando da criação do programa;

b) custeio de comissões técnicas, atletas e equipes em representação do Município em competições, eventos, reuniões e demais atos oficiais ligados ao esporte;

c) aquisição de materiais de uso próprio da Secretaria de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo;

d) para doações de materiais esportivos;

e) manutenção dos equipamentos públicos de esporte;

f) implementação de novos equipamentos de esporte.

§ 1º Nas condições acima descritas, os recursos poderão ser acrescidos com recursos oriundos do orçamento próprio da Secretaria de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, como forma de aproveitamento para viabilização das ações de esporte no Município.

§ 2º Se atingidos os objetivos anuais propostos, os valores remanescentes no Fundo Municipal de Esporte – FUMDE poderão ser aproveitados conforme conveniência da Secretaria de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, desde que, aprovados pelo Conselho Municipal de Esporte.

Art. 16. A destinação dos recursos será pautada pelo saldo oriundo do mês anterior à reunião da comissão que determinará o apoio a projetos de entidades e atletas, excluindo os valores já comprometidos em aprovações anteriores e observados os limites definidos no artigo anterior.

Art. 17. Serão financiadas com recursos do Fundo Municipal de Esporte – FUMDE as seguintes áreas:

I – recreação;

II – competições Esportivas;

III – atendimento desportivo para pessoas portadoras de necessidades especiais e idosos;

IV – reestruturação de ginásios, quadras poliesportivas, canchas de areia, centros esportivos;

V – esporte de rendimento;

VI – construção de praças, parques e equipamentos esportivos em geral;

VII – apoio para cursos, eventos e congressos na área esportiva;

VIII – aquisição de material lúdico/esportivo para consumo e doações;

IX – apoio a atletas (incluídos no Programa Municipal do Bolsa Atleta) ou equipes locais que se destaquem em âmbito estadual, nacional ou internacional.

Art. 18. Os recursos angariados serão gerenciados pela Secretaria de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, em estreita colaboração com a Secretaria Municipal de Finanças, em conta específica denominada de Esporte, Recreação, cabendo a Secretaria de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo a definição dos recursos para investimento ou custeio de projetos esportivos e recreativos.

Art. 19. O funcionamento e administração do Fundo Municipal de Esporte – FUMDE serão objeto de regulamentação pelo Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Para a implantação e funcionamento do Fundo Municipal de Esporte, no primeiro ano de sua vigência, o Poder Executivo Municipal, deverá abrir crédito adicional especial mediante procedimento legal previsto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 21. A organização, o funcionamento e o que mais for necessário ao Conselho Municipal de Esporte de Urandi serão disciplinados em Regimento Interno, que será elaborado no prazo de 90 (noventa) dias após a posse de seus membros.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Urandi- BA, 19 de novembro de 2025.

Warlei Oliveira de Souza
PREFEITO MUNICIPAL DE URANDI/BA

Warlei Oliveira de Souza
Prefeito Municipal

RECEBEMOS
27/11/2025
Câmara Municipal de Urandi
Verônica Martins Santos
SECRETÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 32/2025, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

"Cria o Conselho Municipal do Turismo - COMTUR do Município de Urandi e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE URANDI, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica e demais disposições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Urandi-BA, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO DE URANDI – CMTUR

Art. 1° Fica criado o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, órgão de caráter propositivo, consultivo, deliberativo e de assessoramento, com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do turismo no Município.

Art. 2º O COMTUR será o órgão encarregado do estudo e solução dos problemas concernentes à política de turismo do Município, competindo-lhe opinar, em caráter consultivo, sobre matéria que lhe seja apresentada para exame, pelos órgãos executivos municipais, cabendo-lhe, ainda, apresentar sugestões que visem fomentar o turismo receptivo no Município.

§ 1º. O COMTUR de Urandi compor-se-á de membros representativos da comunidade, com vínculo e interesses no desenvolvimento turístico do Município;

§ 2º. Como órgão consultivo o COMTUR terá a função de opinar, com responsabilidade de julgar e discutir os assuntos apresentados;

§ 3º. Como órgão deliberativo o COMTUR terá a função de propor políticas em sua área ou segmento;

§ 4º. As proposições e deliberações deverão ser avaliadas pelo presidente e pelo gestor municipal, o qual estudará a viabilidade de implementação no que lhe couber enquanto órgão oficial;

§ 5º. A decisão final quanto as proposições e deliberações será do prefeito municipal.

Art. 3º. O COMTUR poderá firmar convênios com empresas privadas, associações, e com o setor público, visando fomentar a atividade turística no Município.

Art. 4º. O COMTUR, órgão normativo sobre o desenvolvimento do turismo, naquilo que a legislação determina, terá entre outras, as seguintes competências:

I – Articular a proteção de defesa dos interesses turísticos do Município;

II – Apoiar a promoção do desenvolvimento sustentável do turismo, valorizando, preservando e recuperando seu patrimônio histórico, cultural e natural;

III – Contribuir com a divulgação turística interna e externa em assuntos que digam respeito aos produtos turísticos do Município;

IV – Atuar na sensibilização, educação e divulgação para a população local, da importância da atividade turística para o Município;

V – Estimular a iniciativa privada no sentido de incrementar o turismo;

VI – Sugerir medidas que proporcionem aos turistas melhores condições de entrada, transporte, comunicações e estada no Município;

VII – Apoiar as festividades de cunho artístico, cultural, esportivo e folclórico que, por sua importância e proporção, influenciem positivamente o fluxo turístico do Município;

VIII – Estudar e pesquisar, de forma sistemática e permanente, o mercado e a oferta turística do Município, a fim de contar com os dados necessários para a implementação e melhoria do mesmo;

IX – Promover amplos debates sobre temas de interesse turístico;

X – Sugerir ações diversas no sentido de qualificar os recursos humanos que atuam diretamente em hotéis, pousadas, restaurantes, bares e similares, e outras empresas de atendimento ao turista;

XI – Contribuir na planificação para aproveitamento turístico dos recursos naturais, histórico e culturais do Município;

XII – Opinar sobre quaisquer outros assuntos relacionados ao turismo, que lhe forem submetidos pelo Poder Público, iniciativa privada ou pela sociedade civil organizada.

Parágrafo Único. O COMTUR será responsável pelo acompanhamento da implantação do Plano Municipal do Turismo.

Art. 5º. O COMTUR compor-se-á, de forma paritária, de 12 (doze) membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo:

I – Seis representantes do Poder Executivo:

O Prefeito do Município ou um representante indicado por ele;

01 (um) da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo,

01 (um) da Secretaria Municipal de Administração;

01 (um) da Secretaria Municipal de Agricultura,

01 (um) da Secretaria Municipal de Educação.

01 (um) da Secretaria Municipal de Assistência Social.

I – 01 (um) representante da Associação da Agricultura Familiar;

II – 01 (um) representante do Comércio e Industrial do Município;

III – 01 (um) representante dos pequenos produtores rurais;

IV – 01 (um) representante dos artesãos;

V – 01 (um) representante de agremiações esportivas;

VI – 01 (um) representante de grupos tradicionalistas.

§ 1º. O presidente, o vice-presidente, o tesoureiro e o secretário serão eleitos pelo colegiado, e terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos através de eleição mais uma vez.

§ 2º. O Presidente do COMTUR deverá ser escolhido entre os membros do Conselho.

§ 3º. Os órgãos e entidades integrantes do Conselho indicarão formalmente seu representante titular e seu respectivo suplente.

§ 4º. Outras entidades que vierem a ser criadas poderão passar a fazer parte do COMTUR, mediante autorização legislativa.

§ 5º. O mandato dos conselheiros terá duração de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido por mais 2 (dois) anos.

Art. 6º. A função dos membros do COMTUR é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 7º. As atribuições dos membros do COMTUR serão definidas no seu regimento interno, relativamente a suas atividades, critérios para funcionamento, competência, atribuições e outras providências.

Parágrafo Único. O COMTUR elaborará o regimento interno dentro de 60 (sessenta) dias após formação da diretoria.

Art. 8º. Para desenvolver as atividades tratadas nesta Lei poderá o Município e/ou o Conselho firmar convênios, termos de parcerias ou cooperação com diferentes órgãos federais, estaduais e municipais, bem como com entidades e associações.

Art. 9º. O Município disponibilizará local e as instalações, e os materiais necessários para o bom desempenho das atividades do COMTUR.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO – FUMTUR

Art. 10. Fica criado o Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar os recursos para a implementação da Política Municipal de Desenvolvimento Turístico e Econômico.

Art. 11. Os recursos do FUMTUR serão constituídos de:

I – Receita oriunda da arrecadação da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento e da Taxa de Verificação de Regular Funcionamento quando o contribuinte tiver atividade econômica vinculada ao turismo, como hotéis, restaurantes, bares e similares, e agências de viagens;

II – Transferências, auxílios, contribuições e subvenções de entidades, empresas e órgãos da administração municipal, federal e estadual, direta e indireta, oriundos de convênios ou ajustes financeiros firmados pelo Município, cuja aplicação seja destinada especificamente às ações de implantação de projetos turísticos no Município;

III – Recursos financeiros destinados pelo Município (orçamento programado) ou decorrentes de créditos especiais e suplementares que venham a ser, por lei ou decreto atribuído ao Fundo, e os oriundos de entidades privadas;

IV – Rendimentos e juros oriundos de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

V – Doações, legados, e contribuições de qualquer natureza;

VI – participação na renda de filmes e vídeos de programas turísticos do Município de Urandi, e de outros materiais promocionais oficiais de turismo;

VII – Cessão remunerada de espaço público para eventos de cunho turístico;

VIII – Outras taxas e tarifas do setor turístico que porventura vier a ser criado;

IX – Recursos captados na forma de patrocínios e/ou parcerias para a realização de eventos;

X – Receitas provenientes de financiamentos e/ou de custeios para a realização de projetos turísticos.

Art. 12. Os recursos do FUMTUR, em consonância com as diretrizes da Política Municipal de Turismo, serão aplicados em:

I – Treinamento de profissionais vinculados ao turismo;

II – Divulgação do potencial turístico do Município;

III – desenvolvimento e implantação de projetos turísticos no Município;

IV – Equipamentos e infraestrutura básica para atendimento aos visitantes nos pontos turísticos do Município;

V – Manutenção, aquisição de materiais e equipamentos necessários aos serviços da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Juventude;

VI – Promoção de eventos culturais, artísticos, esportivos e sociais de cunho turístico ou de divulgação das potencialidades do Município;

VII – Fomento de atividades relacionadas ao turismo no Município visando à geração de empregos e renda;

VIII – Outros programas, projetos e planos que o COMTUR e a Secretaria de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo entender de fundamental relevância para o desenvolvimento do turismo do Município;

IX – Custeio das ações do exercício regular do poder de polícia do Município de Urandi sobre as atividades econômicas vinculadas ao turismo, como hotéis, restaurantes, bares e similares, e agências de viagens.

X – Aquisição de materiais de consumo e permanente destinados aos projetos e programas turísticos.

XI- Outras ações não previstas, sempre voltadas ao interesse socioeconômico e divulgação do Município.

Art. 13. Os recursos constitutivos do FUMTUR serão obrigatoriamente depositados em agência bancária oficial, em conta especial de denominação: Fundo Municipal de Turismo de Urandi, mediante conta remunerada e movimentada pelo ordenador de despesas do Município, conforme regulamento vigente.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Finanças deverá acompanhar e fiscalizar as aplicações dos recursos do FUMTUR.

Art. 14. O serviço contábil do Fundo Municipal de Turismo de Urandi será executado pela Secretaria de Finanças do Município, através do Departamento de Contabilidade.

Art. 15. A apreciação e aprovação das contas do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR será submetida ao Conselho Municipal de Turismo – COMTUR.

Art. 16. O Executivo Municipal regulamentará através de Decreto a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei, com recursos oriundos do orçamento da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo.

Art. 18 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Urandi- BA, 19 de novembro de 2025.

Warlei Oliveira de Souza
PREFEITO MUNICIPAL DE URANDI/BA

Warlei Oliveira de Souza
Prefeito Municipal

PREFEITURA DE
URANDI
ADMINISTRANDO PARA TODOS
"O Trabalho não Para"

Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 033/2025

RECEBEMOS
05/12/2025
Câmara Municipal de Urandi
Verônica Martins Santos
SECRETÁRIA

Exmo. Sr.
Vereador Antônio Carlos Magalhães Freire
Presidente da Câmara Municipal de Urandi-Ba

Com os meus cumprimentos, encaminho o incluso Projeto de Lei nº 033/2025, que tem por objetivo principal adequar a legislação que rege o Sistema Municipal de Cultura às diretrizes do Sistema Nacional de Cultura (SNC), instituído pela Emenda Constitucional nº 71/2012 (art. 216-A da Constituição Federal).

A adesão plena ao SNC, por meio da modernização de nossa lei, é uma medida de caráter estratégico e mandatório. Primeiramente, habilita o Município a receber recursos federais destinados à cultura, como os previstos nas Leis Aldir Blanc e Paulo Gustavo, que exigem a integração dos entes federados ao sistema. A ausência de uma legislação compatível representa, na prática, a perda de investimentos essenciais para o setor.

Além do acesso a verbas, a adequação fortalece a gestão cultural local, garantindo a implementação e o funcionamento de instrumentos essenciais de participação e planejamento, como o Conselho, o Plano e o Fundo Municipal de Cultura. Isso confere maior transparência, democracia e continuidade às políticas culturais, transformando-as em políticas de Estado.

Dessa forma, a aprovação desta matéria é fundamental para assegurar o desenvolvimento cultural de nosso Município, fortalecer nossos artistas e agentes culturais e garantir o pleno exercício dos direitos culturais de nossos cidadãos, em consonância com a estrutura federativa prevista na Constituição.

Pelo presente, reforço a vossa Excelência e seus pares, os votos de consideração e apreço.

Subscrevo-me cordialmente;

Gabinete do Prefeito do Município de Urandi - BA, 01 de dezembro de 2025.

WARLEI OLIVEIRA DE SOUZA:03710597552
Assinado de forma digital por WARLEI OLIVEIRA DE SOUZA:03710597552
Dados: 2025.12.05 12:16:20 -03'00'

WARLEI OLIVEIRA DE SOUZA
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 33/2025, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2025.

Altera a Lei Municipal nº MU-0156/2013 de 23 de dezembro de 2013, que institui o Sistema Municipal de Cultura, para promover a sua adequação ao Sistema Nacional de Cultura (SNC), e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE URANDI, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 79, III, da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos que a Câmara Municipal de Urandi aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula o Sistema Municipal de Cultura, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, relações entre os seus componentes, recursos humanos e financiamento, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e

ações formuladas e executadas pelo Município, no campo da cultura, com a participação da sociedade.

CAPÍTULO III - DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito municipal.

Art. 4º A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no território municipal.

Art. 5º Cabe ao Poder Público do Município de planejar e implementar políticas públicas para:

I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

III - contribuir para a construção da cidadania cultural;

IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;

V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;

VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;

VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;

IX - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;

X - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;

XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;

XII - contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 6º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a

valorização do patrimônio cultural material e imaterial e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 7º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

CAPÍTULO IV - DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 8º Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

I - o direito à identidade e à diversidade cultural;

II - a livre criação e expressão;

III- o livre acesso;

IV- a participação nas decisões de política cultural.

Art. 9º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 10 Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO V - DAS CONCEPÇÕES DA CULTURA

Art. 11 O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional nas dimensões simbólica, cidadã e econômica, como fundamento da política municipal de cultura.

Seção I - Da Dimensão Simbólica da Cultura

Art. 12 A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural municipal, abrangendo todos os modos de

viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, nos termos do art. 216 da Constituição Federal.

Art. 13 Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14 A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 15 Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

Seção II - Da Dimensão Cidadã da Cultura

Art. 16 Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 17 Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18 O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 19 O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 20 O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21 O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

Seção III - Da Dimensão Econômica da Cultura

Art. 22 Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23 O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social;

III - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24 As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25 As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26 O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 27 O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

TÍTULO II - DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO VI - DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 28 O Sistema Municipal de Cultura se constitui em um instrumento de articulação, gestão e promoção de políticas públicas, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29 O Sistema Municipal de Cultura fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta Lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos - União, Estados, municípios, com suas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 30 Os princípios do Sistema Municipal de Cultura que devem orientar a conduta do Governo Municipal e da sociedade civil nas suas relações como parceiro e responsável pelo seu funcionamento são:

I- diversidade das expressões culturais;

II- universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III- cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

IV- integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

V- democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

VI- ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO VII - DOS OBJETIVOS

Art. 31 O Sistema Municipal de Cultura tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais e aos bens e serviços culturais, no âmbito do município.

Art. 32 São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura:

I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;

III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

DOS COMPONENTES

CAPÍTULO VIII - DA ESTRUTURA

Art. 33 Integram o Sistema Municipal de Cultura:

I - a coordenação estará a cargo da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo.

II - instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

Conselho Municipal de Política Cultural; Conselho Municipal de Patrimônio Cultural Conferência Municipal de Cultura;

III - Instrumentos de Gestão: Plano Municipal de Cultura;

Sistema Municipal de Financiamento à Cultura; outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA – SMC

CAPÍTULO IX – DA COORDENAÇÃO

Art. 34 A Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 35 São atribuições da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo:

I- formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II- implementar o Sistema Municipal de Cultura;

III- promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

IV- valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;

V- preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

VI- manter articulação com entes públicos e privados visando a cooperação em ações na área da cultura;

VII- promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;

VIII- assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

IX- estruturar o calendário dos eventos culturais do Município, visando integração com a região, na medida do possível;

X- captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais;

XI- operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural e dos Fóruns de Cultura do Município;

XII- realizar a Conferência Municipal de Cultura, colaborar na realização e participação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

Art. 36 À Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura, compete:

I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

II - promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura – SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e nas suas instâncias setoriais;

IV - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura – SMC, observadas as diretrizes aprova - das pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

V - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC e do Sistema Estadual de Cultura – SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VI - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;

VIII - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

IX - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município;

X- coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura – CMC.

DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO

Art. 37 Os órgãos previstos no art. 33 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA, (SMC) organizadas na forma descrita na presente Seção.

CAPÍTULO X - CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL (CMPC)

Art. 38 Fica mantido o Conselho Municipal de Política Cultural, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, constituindo-se no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura.

§1º. O Conselho Municipal de Política Cultural tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura.

§2º. O Conselho Municipal de Política Cultural será de composição paritária, constituído por 4 (quatro) membros titulares e 4 (quatro) suplentes, com mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução por igual período.

§3º. Os membros do Conselho Municipal de Política Cultural serão designados por ato do Poder Executivo, dentre os representantes indicados pelos seguintes órgãos públicos e entidades da sociedade civil, com a seguinte composição:

a) Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo;

b) Secretaria Municipal de Educação;

c) Secretaria Municipal de Assistência Social;

d) Secretaria Municipal de Finanças;

e) Instituições Culturais;

f) Artistas locais;

g) Instituições de ensino locais;

h) Artesãos.

§4º. O Conselho Municipal de Política Cultural deverá eleger entre seus membros o Presidente e o Secretário-Geral, e respectivos suplentes, para um mandato de 3 (três) anos.

§5º. O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural é detentor do voto de minerva.

Art. 39 O Conselho Municipal de Política Cultural é constituído pelas seguintes instâncias:

I - Plenário;

II - Grupos de Trabalho;

III - Fóruns.

Art. 40 Ao Plenário compete:

I- propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura; - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura;

II- apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

III- apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;

IV- apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a ser celebrados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução;

V- acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura;

VI- promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não-governamentais e o setor empresarial;

VII- aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura;

VIII- estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural. Parágrafo único. O Plenário poderá delegar essa competência a outra instância do Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 41 Compete ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC promover a articulação das políticas de cultura do Poder Público, no âmbito municipal, para o desenvolvimento de forma integrada de programas, projetos e ações.

Art. 42 O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura – SMC – para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

CAPÍTULO XI - DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 43 A Conferência Municipal de Cultura constitui-se em uma instância de participação social, em que ocorre articulação entre o governo municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura.

§ 1º. É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura – PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, que se reunirá ordinariamente a cada três anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

CAPÍTULO XII - DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Art. 44 Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura:

I - Plano Municipal de Cultura;

II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

Art. 45 O Plano Municipal de Cultura tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 46 A elaboração do Plano Municipal de Cultura em âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, sendo submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural e, posteriormente, em forma de projeto de Lei, ser encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Os Planos devem conter:

I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;

II - diretrizes e prioridades;

III - objetivos gerais e específicos;

IV - estratégias, metas e ações;

V - prazos de execução;

VI - resultados e impactos esperados;

VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII - mecanismos e fontes de financiamento;

IX - indicadores de monitoramento e avaliação.

CAPÍTULO XIII - DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO ÀCULTURA

Art. 47 O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito municipal:

I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);

II - Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;

III - Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme lei específica;

IV - outros que venham a ser criados Do Fundo Municipal de Cultura – FMC.

Art. 48 Fica criado o Fundo Municipal de Cultura, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo como Fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 49 O Fundo Municipal de Cultura constitui-se no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e financiamento com a União e com o Governo Estadual.

Art. 50 São receitas do Fundo Municipal de Cultura:

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do município e seus créditos adicionais;

II - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

III - contribuições de mantenedores;

IV - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte Lazer e Turismo; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

V - doações e legados nos termos da legislação vigente;

VI - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII - reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura – FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

IX - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XI - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

XII - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

XIII - saldos de exercícios anteriores;

XIV - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 51 O Fundo Municipal de Cultura será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

I - não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública;

II – reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.

§ 1º Nos casos previstos no inciso II do caput, a Secretaria Municipal de Cultura definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 2º Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente, pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º A taxa de administração a que se refere o § 1º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 4º Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 52 Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 53 O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Art. 54 O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 55 O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

Art. 56 Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura – FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar vinte por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato do CMPC.

Art. 57 O Fundo Municipal de Cultura – FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas definidos pela Comissão Municipal de Cultura – CMC.

§ 2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

Art. 58 Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

Art. 59 Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura – FMC fica criada a Comissão Municipal de Cultura – CMC, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 60 A Comissão Municipal de Cultura – CMC será constituída por membros três titulares e igual número de suplentes.

Art. 61 Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura – PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Art. 62 A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

I - avaliação das três dimensões culturais do projeto – simbólica, econômica e social;

II - adequação orçamentária;

III - viabilidade de execução;

IV - capacidade técnico-operacional do proponente.

DOS RECURSOS

Art. 63 O Fundo Municipal da Cultura – FMC é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O orçamento do Município se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 64 O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura – FMC.

Art. 65 O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

I - políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;

II - para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

Art. 66 Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 67 Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

§ 1º. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura – FMC serão administrados pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo acompanhará a conformidade, à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 68 O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

§ 1º. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 69 O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 70 O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo Único. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 71 As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 72 O Município deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura – SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

Art. 73 Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura – SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Urandi - BA, 01 de dezembro de 2025.

WARLEI OLIVEIRA DE SOUZA:03710597552

Assinado de forma digital por WARLEI OLIVEIRA DE SOUZA:03710597552
Dados: 2025.12.05 12:12:06 -03'00'

WARLEI OLIVEIRA DE SOUZA
Prefeito Municipal

PREFEITURA DE
URANDI
ADMINISTRANDO PARA TODOS
"O Trabalho não Para"

Gabinete do Prefeito

RECEBEMOS
05/12/2025
Câmara Municipal de Urandi
Verônica Martins Santos
SECRETÁRIA

MENSAGEM Nº 034/2025

Exmo. Sr.
Vereador Antônio Carlos Magalhães Freire
Presidente da Câmara Municipal de Urandi-Ba

Com os meus cumprimentos, encaminho o incluso Projeto de Lei nº 034/2025, que visa a reorganização da rede municipal de ensino, com o objetivo de modernizar a infraestrutura educacional, ampliar as oportunidades de aprendizagem e otimizar a aplicação dos recursos públicos. A medida se fundamenta em dois pilares essenciais para o futuro da educação em nosso Município: a expansão do ensino em tempo integral e a criação de um polo dedicado à Educação de Jovens e Adultos (EJA) e à formação profissional.

I – Da Criação da Escola de Tempo Integral e Unificação das Unidades

O primeiro pilar desta proposta é a criação da Escola Municipal de Tempo Integral Professor José Cardoso de Oliveira. Esta nova unidade, a ser instalada em um prédio moderno e adequado às mais atuais diretrizes pedagógicas, concentrará os alunos do Ensino Fundamental (Anos Iniciais) oriundos das escolas municipais Escola Municipal Celsa Amélia Bueno Bitone Braga Leal, D. Pedro II e Olegário Guimarães.

A implementação da escola em tempo integral é uma política pública de reconhecido sucesso, com potencial para promover o desenvolvimento integral dos estudantes e melhorar significativamente o desempenho acadêmico. A unificação em um único espaço permitirá a otimização de recursos, a centralização de investimentos e a construção de um projeto pedagógico coeso e robusto.

O projeto estabelece um cronograma de transição claro: as atividades letivas nas unidades antigas se encerram ao final de 2025, garantindo que o ano letivo de 2026 já se inicie na nova e moderna estrutura. Adicionalmente, prevê um prazo, até 30 de junho de 2026, para a conclusão de todos os trâmites administrativos e financeiros, como a transferência de recursos e a baixa de registros, assegurando uma sucessão organizada e sem qualquer prejuízo ao erário.

A denominação da nova unidade escolar presta justa homenagem ao Professor José Cardoso de Oliveira, educador cujo legado e dedicação à formação de nossos cidadãos servem

de inspiração para este projeto transformador.

II – Da Criação do Centro de Educação Profissional e de Jovens e Adultos

O segundo pilar da reorganização é a transformação da unidade que hoje abriga a Escola Municipal D. Pedro II em um Centro Municipal de Educação Profissional e de Jovens e Adultos D. Pedro II. Esta ação atende a uma demanda histórica de nossa comunidade, criando um espaço vocacionado para a qualificação profissional e para garantir que cidadãos que não concluíram a educação básica na idade apropriada tenham uma nova oportunidade.

Ao ofertar cursos profissionalizantes e a modalidade EJA em um ambiente específico, o Município reafirma seu compromisso com a inclusão social, a geração de emprego e renda e a elevação do nível de escolaridade de toda a população. A lei autoriza o Poder Executivo a, por meio de Decreto, regulamentar a denominação e a estrutura deste importante novo equipamento público.

Diante do exposto, e certos dos inegáveis benefícios que esta reorganização trará para a educação e o desenvolvimento social de nosso Município, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, contando com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para sua aprovação.

Pelo presente, reforço a vossa Excelência e seus pares, os votos de consideração e apreço.

Subscrevo-me cordialmente;

Gabinete do Prefeito do Município de Urandi - BA, 02 de dezembro de 2025.

WARLEI OLIVEIRA DE SOUZA:03710597552

Assinado de forma digital por WARLEI OLIVEIRA DE SOUZA:03710597552
Dados: 2025.12.05 12:32:07 -03'00'

WARLEI OLIVEIRA DE SOUZA
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 034/2025, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a reorganização da rede municipal de ensino, cria a Escola Municipal de Tempo Integral Professor José Cardoso de Oliveira, altera a finalidade de unidade escolar que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE URANDI, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 79, III, da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos que a Câmara Municipal de Urandi aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada a Escola Municipal de Tempo Integral Professor José Cardoso de Oliveira, que funcionará em novo prédio situado na Praça Olivina Luz Baleeiro, 156, Bairro Xavier, Município de Urandi – BA.

Art. 2º Em decorrência do disposto no artigo anterior, ficam extintas as seguintes unidades escolares: I – Escola Municipal Olégario Guimarães; II – Escola Municipal Celsa Amélia Bueno Bitone Braga Leal.

§ 1º As atividades pedagógicas e administrativas das unidades escolares de que trata o caput serão encerradas em 31 de dezembro de 2025.

§ 2º O processo administrativo de extinção, compreendendo a transferência de acervo, a baixa de registros como o da Unidade Executora (UEx), e a sucessão de saldos financeiros e obrigações, deverá ser concluído impreterivelmente até 30 de junho de 2026.

Art. 3º A unidade escolar que atualmente abriga a Escola Municipal D. Pedro II passa a ter sua finalidade alterada, sendo transformada em Centro Municipal de Educação Profissional e de Jovens e Adultos D. Pedro II, destinado à oferta de cursos profissionalizantes e à modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA).

§ 1º As atuais atividades de Ensino Fundamental na unidade escolar mencionada no caput serão encerradas ao término do ano letivo de 2025, para viabilizar a sua transformação.

§ 2º. A nova denominação e a estrutura organizacional da unidade de que trata o caput serão definidas por ato do Poder Executivo.

Art. 4º O acervo patrimonial, os direitos, os créditos e as obrigações das escolas extintas no Art. 2º serão transferidos para a Escola Municipal de Tempo Integral Professor José Cardoso de Oliveira.

§ 1º O acervo patrimonial, os direitos e os créditos vinculados exclusivamente às atividades de Ensino Fundamental da unidade escolar mencionada no Art. 3º serão igualmente transferidos para a Escola Municipal de Tempo Integral Professor José Cardoso de Oliveira, permanecendo os demais bens na unidade transformada.

§ 2º Os alunos regularmente matriculados no Ensino Fundamental das escolas mencionadas no Art. 2º e na Escola Municipal D. Pedro II serão transferidos para a nova unidade de ensino criada por esta Lei, garantindo-se a continuidade de seus estudos a partir do início do ano letivo de 2026.

§ 3º O quadro de pessoal das unidades escolares extintas e daquela que teve sua finalidade alterada será remanejado pela Secretaria Municipal de Educação para atender às necessidades da nova estrutura da rede de ensino.

Art. 5º A Escola Municipal de Tempo Integral Professor José Cardoso de Oliveira integrará o sistema municipal de ensino e oferecerá o Ensino Fundamental, compreendendo os Anos Iniciais, em regime de tempo integral.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber para sua fiel execução.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Urandi - BA, 02 de dezembro de 2025.

WARLEI OLIVEIRA DE SOUZA:03710597552

Assinado de forma digital por WARLEI OLIVEIRA DE SOUZA:03710597552
Dados: 2025.12.05 12:20:53 -03'00'

WARLEI OLIVEIRA DE SOUZA
Prefeito Municipal

MENSAGEM Nº 035/2025

RECEBEMOS
05/12/2025
Câmara Municipal de Urandi
Verônica Martins Santos
SECRETÁRIA

Exmo. Sr.
Vereador Antônio Carlos Magalhães Freire
Presidente da Câmara Municipal de Urandi-Ba

Com os meus cumprimentos, submetemos à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que tem por objetivo instituir e regulamentar, no âmbito do Município de Urandi, a dação em pagamento em bens imóveis como modalidade de extinção do crédito tributário e não tributário. A proposição encontra seu fundamento de validade na autorização geral conferida a todos os entes federativos pelo artigo 156, inciso XI, do Código Tributário Nacional (CTN).

1. O Contexto Legal e a Necessidade da Norma

O Código Tributário Nacional, ao prever a dação em pagamento, criou uma importante ferramenta de política fiscal. Contudo, a eficácia dessa norma não é automática. A expressão "na forma e condições estabelecidas em lei", contida no próprio CTN, e a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinam que a aplicação do instituto depende da existência de uma lei específica do ente tributante — no caso, do Município.

Atualmente, o Município de Urandi não possui uma legislação que discipline o procedimento, o que gera uma lacuna normativa. Essa ausência impede que a Administração Pública utilize este valioso mecanismo de arrecadação e que os contribuintes, por sua vez, possam regularizar sua situação fiscal por meio de seu patrimônio imobiliário. Este projeto de lei visa, portanto, preencher essa lacuna, dotando o Município de um instrumento legal moderno, seguro e eficaz.

2. O Manifesto Interesse Público e os Benefícios para o Município

A instituição da dação em pagamento transcende o mero interesse individual do contribuinte, representando um ato de gestão fiscal estratégica com múltiplos benefícios

para toda a coletividade de Urandi:

Incremento da Arrecadação e Redução da Dívida Ativa: A medida cria uma via alternativa para a quitação de débitos, permitindo a recuperação de créditos de difícil recebimento, que de outra forma poderiam se arrastar por anos em processos de execução fiscal. Isso resulta na diminuição do estoque da dívida ativa e no aumento da receita municipal.

Aquisição de Patrimônio Público sem Desembolso Financeiro: O Município poderá incorporar ao seu patrimônio imóveis de valor estratégico (lotes, terrenos, edificações) sem a necessidade de gastar recursos públicos. Esses bens poderão ser destinados à instalação de equipamentos públicos essenciais, como escolas, creches, postos de saúde, praças, ou utilizados para programas de habitação de interesse social.

Redução de Custos Administrativos e Judiciais: Ao facilitar a resolução amigável de pendências fiscais, a lei contribui para a diminuição do ajuizamento de novas execuções fiscais, desafogando o Poder Judiciário e reduzindo os custos administrativos e processuais de cobrança para o Município.

Fomento à Economia Local: A regularização fiscal de contribuintes e empresas viabiliza novos investimentos, a obtenção de certidões negativas de débito e a participação em licitações, estimulando a atividade econômica e o desenvolvimento urbano ordenado do Município.

3. As Salvaguardas e a Segurança Jurídica do Projeto

Este projeto foi elaborado com o máximo rigor técnico para garantir a segurança jurídica do gestor público e a proteção do erário. Destacam-se as seguintes salvaguardas:

Ato Discricionário: A aceitação do imóvel não é um direito automático do devedor, mas uma faculdade da Administração, que analisará a conveniência, a oportunidade e o interesse público em cada caso.

Comissão de Avaliação: A criação de uma Comissão Especial de Avaliação (CEAI), de caráter técnico e multidisciplinar, assegura que os imóveis sejam recebidos por seu

justo valor de mercado e que sua utilidade para o Município seja devidamente atestada.

Exigência de Regularidade: O projeto exige que o imóvel esteja livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou dívidas, protegendo o Município de assumir passivos ocultos.

Diante do exposto, este Projeto de Lei representa um avanço significativo para a gestão fiscal e patrimonial do Município de Urandi. É uma ferramenta que alinha os interesses da Administração Pública em arrecadar e os dos contribuintes em regularizar seus débitos, gerando um ciclo virtuoso de desenvolvimento para nossa cidade.

Por essas razões, contamos com o indispensável apoio e a sensibilidade dos nobres membros desta Casa Legislativa para a célere apreciação e aprovação da presente matéria.

Pelo presente, reforço a vossa Excelência e seus pares, os votos de consideração e apreço.

Subscrevo-me cordialmente;

Gabinete do Prefeito do Município de Urandi - BA, 03 de dezembro de 2025.

WARLEI OLIVEIRA DE SOUZA:03710597552

Assinado de forma digital por WARLEI OLIVEIRA DE SOUZA:03710597552
Dados: 2025.12.05 12:39:55 -03'00'

WARLEI OLIVEIRA DE SOUZA
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 035/2025, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025.

EMENTA: Dispõe sobre a extinção de créditos tributários e não tributários do Município de Urandi/BA mediante dação em pagamento em bens imóveis, na forma do art. 156, XI, do Código Tributário Nacional, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE URANDI, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a receber, a título de dação em pagamento, bens imóveis situados no território deste Município para a extinção de créditos de natureza tributária e não tributária, constituídos em favor do Município de Urandi, suas autarquias e fundações públicas, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar.

Art. 2º A dação em pagamento é uma modalidade de extinção do crédito que depende de lei autorizativa e configura uma faculdade da Administração Pública, condicionada à aceitação expressa do Chefe do Poder Executivo, após análise da conveniência, oportunidade e manifesto interesse público.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS E DO PROCEDIMENTO

Art. 3º O pedido de dação em pagamento será formalizado pelo sujeito passivo da obrigação por meio de processo administrativo específico, dirigido ao Secretário Municipal de Finanças, e deverá ser instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

I - Requerimento formal, com a identificação e qualificação completa do devedor e a descrição detalhada do débito que se pretende extinguir;

II - Matrícula atualizada do imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente há no máximo 30 (trinta) dias;

III - Certidão negativa de ônus reais e de ações reais ou pessoais reipersecutórias relativas ao imóvel;

IV - Comprovação de quitação de todos os tributos e obrigações propter rem incidentes sobre o imóvel, especialmente o IPTU;

V - Laudo de avaliação que demonstre o valor de mercado do bem, elaborado por profissional habilitado e registrado no respectivo conselho de classe (CREA/CAU) ou por corretor de imóveis (CRECI).

Art. 4º O imóvel ofertado em dação em pagamento deverá:

I - Ser de propriedade plena e exclusiva do devedor principal ou de corresponsável pelo débito;

II - Estar livre e desembaraçado de quaisquer ônus, gravames, dívidas ou pendências judiciais ou administrativas;

III - Ter valor de mercado igual ou superior ao montante do crédito que se pretende extinguir, devidamente atualizado na data do protocolo do requerimento.

§ 1º Na hipótese de o valor do imóvel ser superior ao do crédito a ser extinto, o devedor deverá, no ato de formalização da dação, renunciar expressamente a qualquer direito a restituição, compensação ou indenização pela diferença apurada.

§ 2º Não serão aceitos em dação em pagamento imóveis que, por sua natureza, localização, estado de conservação ou por questões ambientais, não atendam ao interesse público.

CAPÍTULO III DA ANÁLISE E DA DECISÃO

Art. 5º Fica instituída a Comissão Especial de Avaliação de Imóveis (CEAI), de caráter permanente, a ser designada por ato do Chefe do Poder Executivo, composta por, no mínimo, 3 (três) servidores efetivos, representando as seguintes áreas:

I - Secretaria Municipal da Fazenda;

II - o Procurador-Geral do Município ou, na sua falta ou impedimento, por Procurador Municipal por ele designado;

III - Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo.

Art. 6º Compete à Comissão Especial de Avaliação de Imóveis (CEAI):

I - Homologar ou, se necessário, realizar nova avaliação do imóvel ofertado, estabelecendo seu valor de mercado;

II - Analisar a regularidade jurídica e fiscal do imóvel;

III - Emitir parecer técnico fundamentado sobre a viabilidade da operação e o atendimento ao interesse público, considerando a utilidade do bem para a instalação de serviços públicos, programas habitacionais, ou seu potencial de alienação.

Art. 7º Com base no parecer da CEAI, o processo será submetido à decisão do Secretário Municipal de Finanças e do Procurador do Município. Em caso de manifestação favorável de ambos, o processo será encaminhado para a decisão final do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV DA FORMALIZAÇÃO E DOS EFEITOS

Art. 8º Deferido o pedido, a dação em pagamento será formalizada por meio de escritura pública, a ser lavrada em até 60 (sessenta) dias, contados da notificação do devedor.

§ 1º Todas as despesas com a lavratura da escritura pública, incluindo o pagamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), taxas e emolumentos cartorários, correrão por conta exclusiva do devedor.

§ 2º O não cumprimento do prazo estabelecido no caput por culpa do devedor implicará o arquivamento do processo e o prosseguimento da cobrança do débito.

Art. 9º A extinção do crédito tributário somente se efetivará após o registro da escritura pública de dação em pagamento na matrícula do imóvel em nome do Município de Urandi no respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. Até a efetivação do registro de que trata o caput, o crédito tributário terá sua exigibilidade suspensa, não implicando, contudo, a quitação do débito.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 Os imóveis recebidos em dação em pagamento integrarão o patrimônio público municipal e poderão ser destinados ao uso da Administração, a programas de interesse social ou alienados em hasta pública, nos termos da legislação vigente.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Urandi - BA, 02 de dezembro de 2025.

WARLEI OLIVEIRA DE SOUZA:03710597552

Assinado de forma digital por WARLEI OLIVEIRA DE SOUZA:03710597552
Dados: 2025.12.05 12:43:01 -03'00'

WARLEI OLIVEIRA DE SOUZA
Prefeito Municipal

RECEBEMOS
Câmara Municipal de Urandi
21/11/2025
Verônica Martins Santos
SECRETÁRIA

MENSAGEM N.º 017/2025

Exmo. Sr.
Vereador Antônio Carlos Magalhães Freire
Presidente da Câmara Municipal de Urandi – BA

Com os meus cumprimentos, encaminho o incluso Projeto de Decreto n.º 017/2025, para apreciação desta insigne Casa e, para tanto, apresento a seguinte justificativa.

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade conceder o Título de Cidadão Honorário do Município de Urandi ao **Sr. Valdeir Santos Pereira**, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à comunidade urandiense, contribuindo diretamente para o desenvolvimento local.

Nascido em 02 de novembro de 1963, na cidade de Itagi – BA, Valdeir Santos Pereira é uma personalidade que se destaca pela sua trajetória de trabalho, dedicação e relevante contribuição para o desenvolvimento do município de Urandi.

Casado com Eneliam dos Santos Ramos e pai de três filhos, Valdeir construiu uma vida pautada na responsabilidade, no compromisso e no serviço à comunidade. Chegou a Urandi no ano de 1997, quando iniciou suas atividades no Posto Fiscal Jaime Baleeiro, função que exerce com zelo, competência e espírito público, tornando-se uma figura de referência pela seriedade e pela presteza no desempenho de suas atribuições.

Desde então, Valdeir Santos Pereira tem sido presença constante na vida social e institucional de Urandi, contribuindo diretamente para o bom funcionamento das atividades fiscais e administrativas e para a organização do comércio e da arrecadação local. Seu trabalho, marcado pela ética e pelo

comprometimento, reflete o papel essencial que desempenhou e continua desempenhando no fortalecimento da economia e da gestão pública do município.

Ao longo de sua permanência em Urandi, Valdeir consolidou laços afetivos e comunitários, participando ativamente do dia a dia da cidade e tornando-se exemplo de profissionalismo, honestidade e dedicação ao serviço público. Sua trajetória é símbolo de quem fez de Urandi não apenas o seu local de trabalho, mas o seu lar e o centro de suas realizações pessoais e familiares.

Por sua contribuição inestimável ao desenvolvimento de Urandi, por sua conduta exemplar e pelos serviços prestados à comunidade ao longo de quase três décadas, Valdeir Santos Pereira é merecedor do título de Cidadão Honorário de Urandi, honraria que expressa o reconhecimento e a gratidão do povo urandiense a um homem que ajudou, com seu trabalho e compromisso, a construir a história e o progresso deste município.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres colegas desta Casa Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Decreto.

Urandi – BA, 19 de novembro de 2025.

ÁUREO PEREIRA RODRIGUES FILHO – 2º SECRETÁRIO
VEREADOR

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 017, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a concessão de título de Cidadão Honorário, e dá outras providencias.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE URANDI, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º, parágrafo primeiro, da Lei 009/2025, faz saber que o Plenário aprovou e fica promulgado o presente decreto Legislativo:

Art. 1º Concede o título de Cidadão Honorário ao Sr. Valdeir Santos Pereira, em reconhecimento pelos bons e relevantes serviços prestados a este Munícipio.
Parágrafo único: A outorga do título concedido se fará entre os meses de novembro e dezembro de cada ano, em sessão solene realizada pela Câmara de Vereadores.

Art. 2º Este decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Urandi – BA, 19 de novembro de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
AUREO PEREIRA RODRIGUES FILHO
Data: 21/11/2025 09:15:26-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

ÁUREO PEREIRA RODRIGUES FILHO – 2º SECRETÁRIO
VEREADOR

CERTIDÃO ESTADUAL
CRIMINAL - 1º GRAU

CERTIDÃO Nº: 02902289E

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça (https://portalcertidoes.tjba.jus.br/#/primeirograu).

CERTIFICO que, pesquisando os registros dos sistemas eletrônicos de distribuição de processos deste Estado da Bahia, anteriores à data de **19/11/2025**, verifiquei **NÃO CONSTAR** em nome da parte abaixo indicada:

Nome: VALDEIR SANTOS PEREIRA
Nacionalidade: Brasileiro
Estado Civil: Casado
CPF: 325.474.395-49
RG: 207155607
Orgão Expedidor: SSP/BA
Filiação 1: ESTELITA SANTOS PEREIRA
Endereço: RUA CORONEL JOÃO BORGES, N.º 03, CENTRO, ITAGI - BA

Esta certidão abrange as ações das varas criminais comuns e especializadas, varas de violência doméstica e familiar contra a mulher, varas do júri, vara de auditoria militar, varas de execuções penais e medidas alternativas.

Esta certidão informa exclusivamente processos em que a pessoa pesquisada figure no pólo passivo de processos criminais registrados em sistemas, com sentença condenatória transitada em julgado e processos ativos de execução de pena, com exceção dos processos em segredo de justiça e em curso nos Juizados Especiais.

Certidão emitida de acordo com a lei n° 11.971, de 06/07/2009 e com o §1° do art. 8° da resolução 121/2010 do CNJ, que impede emissão de certidão positiva quando constar a distribuição de termo circunstanciado, inquérito ou processo em tramitação sem sentença condenatória transitada em julgado.

Em caso de inconformidade, entrar em contato com a Seção de Certidões – SEDEC, através do endereço eletrônico sedec@tjba.jus.br.

Os dados informados da pessoa pesquisada são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário.

A pesquisa e informação de processos de execução penal e medidas

alternativas efetua a busca na base de dados do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, administrado e atualizado pelo CNJ, sem interferência deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Esta certidão é emitida sem custas e tem validade de 30 dias, a partir da sua data de emissão. Após este prazo, será necessária a emissão de nova certidão.

Salvador/BA, quarta-feira, 19 de novembro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE 2º GRAU
AÇÕES CRIMINAIS

CERTIDÃO Nº: 00878683E

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça (https://portalcertidoes.tjba.jus.br/).

CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuições de feitos criminais do Estado da Bahia, anteriores a data de 19/11/2025, em conformidade com o ATO CONJUNTO N° 07/2018 - publicado no DJe no dia 04 de maio de 2018, verifiquei NADA CONSTAR em nome de:

Nome:VALDEIR SANTOS PEREIRA
Nacionalidade: Brasileiro
Estado Civil: Casado
CPF: 325.474.395-49
RG: 2071556-07
Orgão Expedidor: SSP/BA
Filiação 1: ESTELITA SANTOS PEREIRA
Endereço: RUA CORONEL JOÃO BORGES, N.º 03, CENTRO, ITAGI - BA

Certidão emitida de acordo com a lei n°11.971, de 06/07/2009 e com o §1º do art. 8º da resolução 121/2010 do CNJ, que impede emissão de certidão positiva quando constar a distribuição de termo circunstanciado, inquérito ou processo em tramitação sem sentença condenatória transitada em julgado.

Os dados informados são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário.

Certifico finalmente que esta certidão é sem custas.

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 30 dias a partir da data de sua emissão. Após esta data será necessária a emissão de uma nova certidão.

Salvador, quarta-feira, 19 de novembro de 2025

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - NPA/DPF/VDC/BA

CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS 02/2025

MARTA MIRIAN CORREIA MOREIRA, Agente Administrativa da Polícia Federal, lotada e em exercício na DPF/VDC/BA, no uso de suas atribuições legais e em atendimento a portaria 02/2016 expedida pelo Chefe da DPF/VDC/BA, em requerimento de **CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS**, para fins de direito:

CERTIFICA que, até a presente data, **NÃO HÁ** registro de **ANTECEDENTES CRIMINAIS**, na Polícia Federal, em nome de VALDEIR SANTOS PEREIRA, sexo masculino, nacionalidade brasileira, filho de MARIO PEREIRA e ESTELITA SANTOS PEREIRA, nascido aos 02/11/1963, natural de ITAGI / BA, documento de identidade nº 207155607 SSP/BA, CPF 32547439549, residente e domiciliado na cidade de ITAGI / BA. Nada mais havendo, firma a presente.

Vitória da Conquista - BA, **11 DE NOVEMBRO DE 2025.**

MARTA MIRIAN CORREIA MOREIRA
Agente Administrativa de Polícia Federal
Matrícula nº 12.071
(Assinado eletronicamente)

OBSERVAÇÃO: CERTIDÃO VÁLIDA POR NOVENTA (90) DIAS

Documento assinado eletronicamente por **MARTA MIRIAN CORREIA MOREIRA**, Agente Administrativo(a), em 11/11/2025, às 12:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=143465788&crc=AFF5F6A6. Código verificador: **143465788** e Código CRC: **AFF5F6A6**.

RECEBEMOS
05/12/2025
Câmara Municipal de Urandi
Verônica Martins Santos
SECRETÁRIA

MENSAGEM N.º 018/2025

Exmo. Sr.
Vereador Antônio Carlos Magalhães Freire
Presidente da Câmara Municipal de Urandi – BA

Com os meus cumprimentos, encaminho o incluso Projeto de Decreto n.º 018/2025, para apreciação desta insigne Casa e, para tanto, apresento a seguinte justificativa.

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade conceder o Título de Cidadã Honorária do Município de Urandi a **Sra. Rayane Pereira Cardamoni**, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à comunidade urandiense.

Nascida em 10 de junho de 1997, na cidade de Pereira Barreto/SP, Rayane Pereira Cardamoni, filha de Cristiane Rodrigues Pereira e Rogério José Chiarlelli Cardamoni, construiu uma trajetória marcada pelo amor, pela fé e pela profunda ligação com o município de Urandi, terra que aprendeu a chamar de lar.

A história que a trouxe até aqui começou em 2013, quando conheceu Nilson, carinhosamente chamado de "Pretão de Poções", na cidade de General Salgado/SP. Após o primeiro encontro, iniciou-se um vínculo que a conduziu para a Bahia. No Povoado de Poções, Rayane conheceu a família de Nilson e, por mais que tenha retornado temporariamente a São Paulo, o destino já havia traçado o caminho que a traria novamente para Urandi.

Um capítulo especial dessa caminhada foi a convivência com sua querida avó Fátima, que veio morar com o casal. Juntas, construíram memórias e compartilharam momentos marcantes, fortalecendo laços familiares e afetivos. Hoje, sua avó descansa ao lado de Deus, deixando saudades e um legado de amor, apoio e incentivo que acompanhou Rayane até seus últimos dias.

Ao longo de sua vida em Urandi, Rayane criou vínculos sólidos e significativos. Fez amizades verdadeiras e contribuiu para a comunidade trabalhando no Colégio Olegário Guimarães, na Fisioterapia Municipal e também no Fórum Conselheiro Jaime Baleeiro, sempre com dedicação e espírito colaborativo.

Há quase 13 anos, Rayane reside em Urandi, onde construiu sua família e sua história. É esposa do vereador Nilson "Pretão", atualmente em seu segundo mandato, e mãe de três filhos: Maria Eduarda, Maria Clara e José Miguel. Sua vida familiar e comunitária reflete gratidão, fé e o orgulho de fazer parte desta cidade acolhedora.

Por sua trajetória de integração, dedicação à comunidade, contribuição ao serviço público e por fazer de Urandi o centro de suas construções afetivas e familiares, Rayane Pereira Cardamoni é digna de receber o título de Cidadã Honorária de Urandi, honraria que simboliza o reconhecimento da população a alguém que abraçou esta terra com amor, respeito e sentimento de pertencimento.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres colegas desta Casa Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Decreto.

Urandi – BA, 24 de novembro de 2025.

NILSON FIALHO DE CARVALHO
VEREADOR

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 018, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a concessão de título de Cidadã Honorária, e dá outras providencias.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE URANDI, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º, parágrafo primeiro, da Lei 009/2025, faz saber que o Plenário aprovou e fica promulgado o presente decreto Legislativo:

Art. 1º Concede o título de Cidadã Honorária a Sra. Rayane Pereira Cardamoni, em reconhecimento pelos bons e relevantes serviços prestados a este Munícipio.
Parágrafo único: A outorga do título concedido se fará entre os meses de novembro e dezembro de cada ano, em sessão solene realizada pela Câmara de Vereadores.

Art. 2º Este decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Urandi – BA, 24 de novembro de 2025.

NILSON FIALHO DE CARVALHO
VEREADOR

Nº 374889132025

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

ePol - SINIC

Sistema Nacional de Informações Criminais

Certidão de Antecedentes Criminais

A Polícia Federal **CERTIFICA**, após pesquisa no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC, que, até a presente data, **NÃO CONSTA** condenação com trânsito em julgado em nome de **RAYANE PEREIRA CARDAMONI**, país de nacionalidade Brasil, filho(a) de CRISTIANE RODRIGUES PEREIRA, nascido(a) aos 10/06/1997, CPF 445.930.538-03.

Esta certidão foi expedida em **21/11/2025** às **11:05** (horário de Brasília/DF GMT-3) com base nos dados informados e somente será válida com a apresentação de documento de identificação para confirmação dos dados.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por meio da leitura do QR Code ou acessando a página da Polícia Federal, no endereço "https://servicos.pf.gov.br/epol-sinic-publico/validar-cac/", e digitando o número da certidão 374889132025.

Este documento é valido por 90 dias.

CERTIDÃO ESTADUAL
CRIMINAL - 1º GRAU

CERTIDÃO Nº: 02907643E

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça (https://portalcertidoes.tjba.jus.br/#/primeirograu).

CERTIFICO que, pesquisando os registros dos sistemas eletrônicos de distribuição de processos deste Estado da Bahia, anteriores à data de **21/11/2025**, verifiquei **NÃO CONSTAR** em nome da parte abaixo indicada:

Nome: RAYANE PEREIRA CARDAMONI
Nacionalidade: BRASILEIRA
Estado Civil: União Estável
CPF: 445.930.538-03
RG: 445.930.538-03
Orgão Expedidor: SSP/BA
Filiação 1: CRISTIANE RODRIGUES PEREIRA
Endereço: PRAÇA LUIZ GOMES, N.º 102, CENTRO, URANDI - BA, CEP: 46.350-000

Esta certidão abrange as ações das varas criminais comuns e especializadas, varas de violência doméstica e familiar contra a mulher, varas do júri, vara de auditoria militar, varas de execuções penais e medidas alternativas.

Esta certidão informa exclusivamente processos em que a pessoa pesquisada figure no pólo passivo de processos criminais registrados em sistemas, com sentença condenatória transitada em julgado e processos ativos de execução de pena, com exceção dos processos em segredo de justiça e em curso nos Juizados Especiais.

Certidão emitida de acordo com a lei n° 11.971, de 06/07/2009 e com o §1° do art. 8° da resolução 121/2010 do CNJ, que impede emissão de certidão positiva quando constar a distribuição de termo circunstanciado, inquérito ou processo em tramitação sem sentença condenatória transitada em julgado.

Em caso de inconformidade, entrar em contato com a Seção de Certidões – SEDEC, através do endereço eletrônico sedec@tjba.jus.br.

Os dados informados da pessoa pesquisada são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário.

A pesquisa e informação de processos de execução penal e medidas

alternativas efetua a busca na base de dados do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, administrado e atualizado pelo CNJ, sem interferência deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Esta certidão é emitida sem custas e tem validade de 30 dias, a partir da sua data de emissão. Após este prazo, será necessária a emissão de nova certidão.

Salvador/BA, sexta-feira, 21 de novembro de 2025

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE 2º GRAU
AÇÕES CRIMINAIS

CERTIDÃO Nº: 00879210E

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça (https://portalcertidoes.tjba.jus.br/).

CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuições de feitos criminais do Estado da Bahia, anteriores a data de 21/11/2025, em conformidade com o ATO CONJUNTO N° 07/2018 - publicado no DJe no dia 04 de maio de 2018, verifiquei NADA CONSTAR em nome de:

Nome:RAYANE PEREIRA CARDAMONI
Nacionalidade: BRASILEIRA
Estado Civil: União Estável
CPF: 445.930.538-03
RG: 445.930.538-03
Orgão Expedidor: SSP/BA
Filiação 1: CRISTIANE RODRIGUES PEREIRA
Endereço: PRAÇA LUIZ GOMES, N.º 102, CENTRO, URANDI - BA, CEP: 46.350-000

Certidão emitida de acordo com a lei n°11.971, de 06/07/2009 e com o §1° do art. 8° da resolução 121/2010 do CNJ, que impede emissão de certidão positiva quando constar a distribuição de termo circunstanciado, inquérito ou processo em tramitação sem sentença condenatória transitada em julgado.

Os dados informados são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário.

Certifico finalmente que esta certidão é sem custas.

Esta certidão foi emitida pela Internet e sua validade é de 30 dias a partir da data de sua emissão. Após esta data será necessária a emissão de uma nova certidão.

Salvador, sexta-feira, 21 de novembro de 2025

RECEBEMOS
Câmara Municipal de Urandi
03/12/2025
Verônica Martins Santos
SECRETÁRIA

MENSAGEM N.º 019/2025

Exmo. Sr.
Vereador Antônio Carlos Magalhães Freire
Presidente da Câmara Municipal de Urandi – BA

Com os meus cumprimentos, encaminho o incluso Projeto de Decreto n.º 019/2025, para apreciação desta insigne Casa e, para tanto, apresento a seguinte justificativa.

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade conceder o Título de Cidadão Honorário do Município de Urandi ao **Sr. Carlos Gabriel Silveira Machado**, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à comunidade urandiense, contribuindo diretamente para o desenvolvimento local.

Nascido em 30 de abril de 1996, na cidade de Pirapora/MG, CARLOS GABRIEL SILVEIRA MACHADO, filho de Carlos Geraldo Machado e Marlei Conceição Batista Silveira Machado, é um jovem profissional que, com dedicação, seriedade e espírito empreendedor, construiu uma trajetória de destaque no município de Urandi.

A história que o trouxe até esta terra começou quando estudava em Montes Claros/MG e conheceu Nair Rafaela, hoje sua esposa, que também estudava na mesma cidade. O relacionamento o conduziu a Urandi, inicialmente a passeio. Entretanto, após concluir sua formação em Engenharia Civil, Gabriel retornou ao município para fixar residência, auxiliando o sogro Charles nos negócios e gradualmente criando laços afetivos, amizades e raízes profundas na comunidade.

Com visão profissional e capacidade técnica, Carlos Gabriel passou a atuar como engenheiro civil, contribuindo para o crescimento urbano e para a melhoria estrutural da cidade. Destacou-se especialmente no setor de loteamentos, atuando na venda de lotes, construção de casas e na realização do maior dos sonhos: ajudar

famílias a conquistarem a casa própria. Seu trabalho tem fortalecido o desenvolvimento imobiliário, ampliado oportunidades e impulsionado a economia local.

Com quase 07 anos de atuação em Urandi, Gabriel se tornou presença marcante e positiva na sociedade. Sua conduta ética, a seriedade nos empreendimentos e a capacidade de gerar empregos chamaram a atenção de importantes lideranças municipais, como os vereadores Betão de Salinas e Pretão de Poções, que reconheceram nele um profissional comprometido com o progresso e com o bem-estar da população.

Por sua contribuição efetiva para o desenvolvimento urbano, social e econômico de Urandi, por sua atuação responsável e pelo vínculo construído com a comunidade, Carlos Gabriel Silveira Machado é digno de receber o título de Cidadão Honorário de Urandi, homenagem que expressa o reconhecimento e a gratidão do povo urandiense a quem escolheu esta cidade para viver, trabalhar e construir sonhos junto com seus moradores.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres colegas desta Casa Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Decreto.

Urandi – BA, 05 de dezembro de 2025.

GILBERTO SANTOS PINTO
VEREADOR

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 019, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a concessão de título de Cidadão Honorário, e dá outras providencias.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE URANDI, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º, parágrafo primeiro, da Lei 009/2025, faz saber que o Plenário aprovou e fica promulgado o presente decreto Legislativo:

Art. 1º - Concede o título de Cidadão Honorário ao Sr. Carlos Gabriel Silveira Machado, em reconhecimento pelos bons e relevantes serviços prestados a este Munícipio.

Parágrafo único: A outorga do título concedido se fará entre os meses de novembro e dezembro de cada ano, em sessão solene realizada pela Câmara de Vereadores.

Art. 2º - Este decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Urandi – BA, 05 de dezembro de 2025.

Gilberto S Pinto

GILBERTO SANTOS PINTO
VEREADOR

CERTIDÃO ESTADUAL
CRIMINAL - 1º GRAU

CERTIDÃO Nº: 02951988E

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela Internet no site do Tribunal de Justiça (https://portalcertidoes.tjba.jus.br/#/primeirograu).

CERTIFICO que, pesquisando os registros dos sistemas eletrônicos de distribuição de processos deste Estado da Bahia, anteriores à data de **05/12/2025**, verifiquei **NÃO CONSTAR** em nome da parte abaixo indicada:

Nome: CARLOS GABRIEL SILVEIRA MACHADO
Nacionalidade: Brasileiro
Estado Civil: Casado
CPF: 122.205.396-95
RG: MG15122483
Orgão Expedidor: SSP/MG
Filiação 1: Marlei Conceição Batista Silveira Machado
Endereço: Rua Bela Vista, n.º 60, Bairro Vermelho, Urandi - BA, CEP: 46.350-000

Esta certidão abrange as ações das varas criminais comuns e especializadas, varas de violência doméstica e familiar contra a mulher, varas do júri, vara de auditoria militar, varas de execuções penais e medidas alternativas.

Esta certidão informa exclusivamente processos em que a pessoa pesquisada figure no pólo passivo de processos criminais registrados em sistemas, com sentença condenatória transitada em julgado e processos ativos de execução de pena, com exceção dos processos em segredo de justiça e em curso nos Juizados Especiais.

Certidão emitida de acordo com a lei n° 11.971, de 06/07/2009 e com o §1° do art. 8° da resolução 121/2010 do CNJ, que impede emissão de certidão positiva quando constar a distribuição de termo circunstanciado, inquérito ou processo em tramitação sem sentença condenatória transitada em julgado.

Em caso de inconformidade, entrar em contato com a Seção de Certidões – SEDEC, através do endereço eletrônico sedec@tjba.jus.br.

Os dados informados da pessoa pesquisada são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário.

A pesquisa e informação de processos de execução penal e medidas

alternativas efetua a busca na base de dados do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, administrado e atualizado pelo CNJ, sem interferência deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Esta certidão é emitida sem custas e tem validade de 30 dias, a partir da sua data de emissão. Após este prazo, será necessária a emissão de nova certidão.

Salvador/BA, sexta-feira, 5 de dezembro de 2025

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE 2º GRAU
AÇÕES CRIMINAIS

CERTIDÃO Nº: 00884314E

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça (https://portalcertidoes.tjba.jus.br/).

CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuições de feitos criminais do Estado da Bahia, anteriores a data de 05/12/2025, em conformidade com o ATO CONJUNTO N° 07/2018 - publicado no DJe no dia 04 de maio de 2018, verifiquei NADA CONSTAR em nome de:

Nome:CARLOS GABRIEL SILVEIRA MACHADO
Nacionalidade: Brasileiro
Estado Civil: Casado
CPF: 122.205.396-95
RG: MG15122483
Orgão Expedidor: SSP/MG
Filiação 1: Marlei Conceição Batista Silveira Machado
Endereço: Rua Bela Vista, n.º 60, Bairro Vermelho, Urandi - BA, CEP: 46.350-000

Certidão emitida de acordo com a lei n°11.971, de 06/07/2009 e com o §1º do art. 8º da resolução 121/2010 do CNJ, que impede emissão de certidão positiva quando constar a distribuição de termo circunstanciado, inquérito ou processo em tramitação sem sentença condenatória transitada em julgado.

Os dados informados são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário.

Certifico finalmente que esta certidão é sem custas.

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 30 dias a partir da data de sua emissão. Após esta data será necessária a emissão de uma nova certidão.

Salvador, sexta-feira, 5 de dezembro de 2025

Nº 383609362025

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

ePol - SINIC

Sistema Nacional de Informações Criminais

Certidão de Antecedentes Criminais

A Polícia Federal **CERTIFICA**, após pesquisa no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC, que, até a presente data, **NÃO CONSTA** condenação com trânsito em julgado em nome de **CARLOS GABRIEL SILVEIRA MACHADO**, país de nacionalidade Brasil, filho(a) de MARLEI CONCEICAO BATISTA SILVEIRA MACHADO, nascido(a) aos 30/04/1996, CPF 122.205.396-95.

Esta certidão foi expedida em **05/12/2025** às **11:27** (horário de Brasília/DF GMT-3) com base nos dados informados e somente será válida com a apresentação de documento de identificação para confirmação dos dados.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por meio da leitura do QR Code ou acessando a página da Polícia Federal, no endereço "https://servicos.pf.gov.br/epol-sinic-publico/validar-cac/", e digitando o número da certidão 383609362025.

Este documento é valido por 90 dias.

Câmara Municipal de Urandi
Estado da Bahia
Rua Sebastião Alves Santana, 57 1° andar.

RECEBEMOS
05/12/2025
Câmara Municipal de Urandi
Verônica Martins Santos
SECRETÁRIA

MOÇÃO DE APLAUSOS Nº 001/2025

Dispõe sobre Moção de Aplausos a Associação dos Pequenos Produtores Irrigantes do Projeto Estreito I – APPIPE, CNPJ: 63.117.109/0001-19.

A Câmara Municipal de Urandi, Estado da Bahia, através dos Vereadores abaixo signatários, vem, na forma regimental, apresentar esta Moção de Aplausos a **Associação dos Pequenos Produtores Irrigantes do Projeto Estreito I – APPIPE, CNPJ: 63.117.109/0001-19**. Diante do exposto, após aprovação do soberano Plenário, requer-se que seja agraciada a Moção de Aplausos a Associação dos Pequenos Produtores Irrigantes do Projeto Estreito I – APPIPE, pelos trabalhos realizados com as Mulheres Agricultoras Familiares e com as Crianças Rurais do Povoado de Núcleo I, zona rural de Urandi-BA, atuando no fortalecimento da produção agrícola e geração de renda para as mulheres da comunidade e no fortalecimento da leitura e de acervos bibliograficos para as crianças atráves de projetos sociais promovida pela Associação.

Art. 1° Fica aprovado a Moção de Aplausos a ***ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES IRRIGANTES DO PROJETO ESTREITO I – APPIPE, CNPJ: 63.117.109/0001-19***, associação de direitos privados, sem fins economicos e lucrativos, que atua na defesa dos Agricultores e Agricultoras Familiares do Povoado de Núcleo I, município de Urandi-BA.

Art. 2° Esta Moção entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete, 04 de dezembro de 2025.

Mateus Silveira Oliveira
Vereador do PCdoB

JUSTIFICATIVA

A referida Moção de Aplausos tem por finalidade reconhecer os trabalhos prestado pela **Associação dos Pequenos Produtores Irrigantes do Projeto Estreito I – APPIPE, CNPJ: 63.117.109/0001-19** aos agricultores e agricultoras familiares e crianças do Povoado de Núcleo I, zona rural de Urandi-BA, sendo destaque a nível municipal, regional e estadual pela excelentíssima organização social, tanto estrutural, como de planejamento dos trabalhos prestados aos associados, agricultores e agricultoras e comunidade em geral.

Associação dos Pequenos Produtores Irrigantes do Projeto Estreito I – APPIPE, CNPJ: 63.117.109/0001-19, é uma entidade sem fins lucrativos, que atua no Povoado de Núcleo I, no município de Urandi-BA, que tem com o objetivo defender os interesses do homem e da mulher do campo, e atua em varias ações sociais para a população da comunidade de Núcleo I.

No decorrer da história da Associação, foram muitas as lutas em prol da população do Povoado de Núcleo I, se tornando uma Associação referência e que tem inspirado outras organizações pelas ações realizadas pricipalmente para as Mulheres, Agricultores e Crianças da Comunidade, fortalencendo a Agricultura local, a econômia das familias e a cultura, com campanhas de leitura e artes entre as crianças da comunidade.

Assim, solicito dos nobres colegas parlamentares o voto favóravel para a concessão da Moção de Aplausos a **Associação dos Pequenos Produtores Irrigantes do Projeto Estreito I – APPIPE, CNPJ: 63.117.109/0001-19**, entidade forte, de luta, e de uma história marcante ao lado dos trabalhadores rurais, agricultores e agricultoras familiares.

gov.br Documento assinado digitalmente
MATEUS SILVEIRA OLIVEIRA
Data: 04/12/2025 14:31:32-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MATEUS SILVEIRA OLIVEIRA
Vereador/PCdoB

Câmara Municipal de Urandi
Estado da Bahia
Rua Sebastião Alves Santana, 57 1° andar.

RECEBEMOS
05 / 12 / 2025
Câmara Municipal de Urandi
Verônica Martins Santos
SECRETÁRIA

MOÇÃO DE APLAUSOS Nº 002/2025

Dispõe sobre Moção de Aplausos a Associação da Comunidade Quilombola de Lagoa Grande, CNPJ: 23.266.003/0001-77.

A Câmara Municipal de Urandi, Estado da Bahia, através dos Vereadores abaixo signatários, vem, na forma regimental, apresentar esta Moção de Aplausos a **Associação da Comunidade Quilombola de Lagoa Grande, CNPJ: 23.266.003/0001-77**. Diante do exposto, após aprovação do soberano Plenário, requer-se que seja agraciada a Moção de Aplausos a Associação da Comunidade Quilombola de Lagoa Grande, pela conquista da CERTIDÃO DE AUTODEFINIÇÃO como Comunidade Quilombola, certificado este, emitido e pelo Governo Federal, atráves da Fundação Palmares, sendo uma conquista histórica para os moradores da comunidade, sendo a primeira comunidade rural do município de Urandi-BA a receber o Cerficado de Reconhecimento de Comunidade Quilombola.

Art. 1° Fica aprovado a Moção de Aplausos a **ASSOCIAÇÃO DA COMUNIDADE QUILOMBOLA DE LAGOA GRANDE, CNPJ: 23.266.003/0001-77**, associação de direitos privados, sem fins economicos e lucrativos, que atua na preservação e tradições do Povo Quilombola e na defesa dos Agricultores e Agricultoras Familiares da Comunidade de Lagoa Grande.

Art. 2° Esta Moção entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete, 04 de dezembro de 2025.

Mateus Silveira Oliveira
Vereador do PCdoB

JUSTIFICATIVA

A referida Moção de Aplausos tem por finalidade reconhecer os trabalhos prestado pela **Associação da Comunidade Quilombola de Lagoa Grande, CNPJ: 23.266.003/0001-77** aos agricultores e agricultoras familiares e pelo recebimento da Certificação de Reconhecimento como Comunidade Quilombola, título concedido pelo Governo Federal, atráves da Fundação Palmares, sendo destaque no município de Urandi, na regional e em todo o estado pela excelentíssima organização social, e pela conquista da certidão de Comunidade Quilombola.

A **Associação da Comunidade Quilombola de Lagoa Grande, CNPJ: 23.266.003/0001-77**, no município de Urandi-BA, que tem com o objetivo defender os interesses da população Quilombola de Lagoa Grande, reativar as Tradições e Culturas do ancestrais e fortalecer a Agricultura Familiar da comunidade, que fica situado na zona rural deUrandi/BA.

Ao longo dos ultimos anos, a comunidade vem se organizando e buscando avaçar em ações em prol da comunidade, sempre de forma associativa ao lado das mulheres e agricultores familiares.

Assim, solicito dos nobres colegas parlamentares o voto favóravel para a concessão da Moção de Aplausos a **Associação da Comunidade Quilombola de Lagoa Grande, CNPJ: 23.266.003/0001-77**, entidade forte, de luta, e de uma história marcante ao lado dos trabalhadores rurais, agricultores e agricultoras familiares.

Documento assinado digitalmente
gov.br MATEUS SILVEIRA OLIVEIRA
Data: 04/12/2025 14:31:32-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MATEUS SILVEIRA OLIVEIRA
Vereador/PCdoB

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 003 DE DEZEMBRO DE 2025

"Dispõe sobre a autorização de filiação da Câmara de Vereadores do Município de Urandi à União dos Vereadores do Alto do Sertão da Bahia - UNIVAS/BA , e dá outras providências."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE URANDI, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que o Plenário da Câmara de Vereadores aprova e a Mesa Diretora promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica a Câmara de Vereadores do Município de Urandi, Estado da Bahia, autorizada a filiar-se à **UNIÃO DOS VEREADORES DO ALTO DO SERTÃO DA BAHIA - UNIVAS**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ n.º 63.176.820/0001-59, nos termos da minuta de TERMO DE FILIAÇÃO, constante no **ANEXO ÚNICO**, parte integrante desta Resolução.

Parágrafo único - A participação dos parlamentares no exercício das suas prerrogativas, bem como no cumprimento dos seus deveres junto à UNIVAS - Bahia, se dará de forma independente e direta, sem necessidade de mediação por quem quer que seja.

Art. 2º - Fica a Câmara de Vereadores do Município de Urandi, Estado da Bahia, autorizada a adimplir junto à UNIVAS - Bahia com um valor mensal a ser estipulado de acordo com Termo de Filiação, sujeito a reajuste.

Parágrafo único - Para atender o disposto no caput deste artigo, fica autorizado o desconto de contribuição associativa mensal na conta bancária da Câmara de Vereadores do Município de Urandi, Estado da Bahia.

Art. 3º - Fica assegurado à Câmara de Vereadores do Município de Urandi, Estado da Bahia, por seus Vereadores componentes, usar e usufruir da estrutura física destinada e de pessoal da UNIVAS - Bahia bem como:

I - Descontos na participação de eventos organizados pela UNIVAS Bahia, ocorridos no âmbito do Estado da Bahia, em que tenha como escopo a mobilização, disseminação de informações e conhecimentos necessários à legítima atuação parlamentar e defesa dos seus interesses;

II - Disponibilidade gratuita de espaço no site da UNIVAS - Bahia para a publicação dos atos e eventos do interesse da Câmara de Vereadores do Município de Urandi, do Estado da Bahia, mediante aprovação do conteúdo;

III - Apoio consultivo nas áreas jurídica, contábil e de planejamento orçamentário;

IV - Usufruir dos convênios celebrados com parceiros, quando aplicáveis.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Resolução correrão à conta de dotações orçamentárias vigentes, próprias do Poder Legislativo Municipal, podendo, se necessário, abrir créditos especiais suplementares.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Urandi, Estado da Bahia, em 05 de dezembro de 2025.

Antonio Carlos Magalhães Freire

Antônio Carlos Magalhães Freire – Presidente

Selma Ribeiro Botelho

Selma Ribeiro Botelho – Vice Presidente

gov.br Documento assinado digitalmente
WESLEY OLIVEIRA SOUZA GONCALVES
Data: 05/12/2025 12:18:57-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Wesley Oliveira Souza Gonçalves - 1º Secretário

Áureo Pereira Rodrigues Filho – 2º Secretário

JUSTIFICATIVA

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Urandi, Estado da Bahia, submete à apreciação dos ilustres pares o presente **Projeto de Resolução**, cujo escopo é autorizar a filiação desta Casa Legislativa à entidade denominada **União dos Vereadores do Alto Sertão da Bahia - UNIVAS.**

Cumpre destacar que a gestão da economia interna do Poder Legislativo Municipal, compreendendo a execução, o controle e a gerência de seu orçamento próprio, voltado à manutenção de sua estrutura institucional, à administração e aos serviços auxiliares - deve ser disciplinada mediante Resolução da Mesa Diretora, conforme dispõe o ordenamento jurídico aplicável.

A adesão à UNIVAS, entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, regularmente constituída em 13 de fevereiro de 1993, inscrita no CNPJ sob o nº 63.176.820/0001-59, visa o fortalecimento institucional da Câmara Municipal por meio da cooperação técnico-legislativa, da capacitação continuada de seus membros e servidores, bem como do acesso a serviços especializados de consultoria jurídica, contábil, administrativa e financeira.

Ademais, a UNIVAS promove congressos, treinamentos, seminários e demais eventos de caráter técnico e político, em âmbito regional, estadual e nacional, oferecendo condições vantajosas, como descontos e, por vezes, isenções para os vereadores das câmaras associadas. Essas atividades são cuidadosamente estruturadas para disseminar boas práticas legislativas e apresentar soluções contemporâneas voltadas à qualificação e ao aprimoramento da atividade parlamentar.

Diante do exposto, e considerando os benefícios institucionais, administrativos e formativos decorrentes da filiação ora proposta, solicitamos o apoio dos nobres Edis para a aprovação desta relevante iniciativa legislativa.

Mesa Diretora da Câmara do Município de Urandi, Estado da Bahia, em 05 de dezembro de 2025.

Antônio Carlos Magalhães Freire

Antônio Carlos Magalhães Freire – Presidente

Selma Ribeiro Botelho

Selma Ribeiro Botelho – Vice Presidente

gov.br Documento assinado digitalmente
WESLEY OLIVEIRA SOUZA GONCALVES
Data: 05/12/2025 12:15:29-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Wesley Oliveira Souza Gonçalves - 1º Secretário

Áureo Pereira Rodrigues Filho – 2º Secretário

ANEXO ÚNICO

TERMO DE FILIAÇÃO COM AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

Pelo presente instrumento, a **CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE URANDI**, Estado da Bahia, neste ato representada pelo seu Presidente, o Vereador Antônio Carlos Magalhães Freire, **filia-se** à UNIÃO DOS VEREADORES DO ALTO DO SERTÃO DA BAHIA - UNIVAS, entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 13 de fevereiro de 1993, com CNPJ n.º 63.176.820/0001-59, com sede no municipio de Guanambi, Bahia, aqui representada por seu Presidente.

De igual forma, manifesta o filiado a sua anuência e devida autorização para emissão de documento e ou desconto bancário competente, do respectivo valor da contribuição, que será efetuado mensalmente à UNIÃO DOS VEREADORES DO ALTO DO SERTÃO DA BAHIA - UNIVAS, nos termos estabelecidos no estatuto da entidade.

A contribuição mensal será de R$ 500,00 (quinhentos reais), ***com autorização de desconto de contribuição associativa***, observando as disposições estatutárias da UNIÃO DOS VEREADORES DO ALTO DO SERTÃO DA BAHIA - UNIVAS referendado em Assembleia. Os reajustes dos valores previstos serão de acordo com a tabela aprovada pela UNIVAS.

E, por estarem de pleno acordo, as partes assinam o presente TERMO DE FILIAÇÃO, em três (3) vias de igual forma e teor, para que produzam seus efeitos jurídicos e legais.

Mesa Diretora da Câmara do Município de Urandi, Estado da Bahia, em 05 de dezembro de 2025.

Antonio Carlos Magalhães Freire

Antônio Carlos Magalhães Freire – Presidente

Selma Ribeiro Botelho – Vice Presidente

gov.br Documento assinado digitalmente
WESLEY OLIVEIRA SOUZA GONCALVES
Data: 05/12/2025 12:13:08-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Wesley Oliveira Souza Gonçalves - 1º Secretário

Áureo Pereira Rodrigues Filho – 2º Secretário